

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI 307/77 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1977

ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 19/06 DE 24 DE JANEIRO DE 2006

MARÇO / 2006

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 307/77 DE
01 DE NOVEMBRO DE 1977
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância deste Código.

**CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar ao infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, cabendo à Municipalidade o direito de cassar a concessão da licença.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar dano resultante da infração, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.*

* Fica alterado o texto deste artigo, conforme disposto no Art. 1º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art. 14 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual o Poder Público, no uso do Poder de Polícia, impõe penalidades pecuniárias pela não observância das determinações do presente Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 – Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço por qualquer servidor Municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 – São autoridades para lavrar os autos de infração os Agentes Fiscais de Obras e Posturas do Município.*

* Alterado conforme disposto no Art. 2º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006

Art. 17 – A multa será imposta na lavratura do Auto de Infração e após vencimento do prazo estipulado por Lei será formulado processo administrativo e encaminhado, através da Secretaria competente, à Secretaria da Fazenda para cobrança da multa e/ou lançamento em Dívida Ativa. *

* Alterado conforme disposto no Art. 3º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006

Art. 18 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

Art. 20 – O prazo estabelecido no Auto de Infração será de 05 (cinco) dias úteis, para regularização da situação e/ou apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento devidamente protocolado e endereçado ao Prefeito Municipal.* *Alterado conforme disposto no Art. 4º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006-

Art. 21 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, a multa será imposta de acordo com o que preceitua o Art. 17 da presente Lei. *
* Alterado de acordo com o que dispõe o Art. 5º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, postos de gasolina, depósitos de combustíveis, indústrias diversas, serviços de táxi e ônibus.

Art. 23 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes quando as providências necessárias delas dependerem.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetivada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim atirar ou despejar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, canais ou sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único – Os condutores de água pluviais deverão ser canalizados até o meio fio ali desaguando, ficando expressamente proibido desaguar sobre o passeio.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – Lançar águas de piscinas e similares para a via pública;*

II – Consentir o escoamento de águas servidas de pias, lavatórios, lavanderias e banheiros, para a via pública;*

III – Queimar lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;*

IV – Conduzir ou transportar sem as devidas precauções quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;*

V – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos que possam causar poluição;*

VI – Conduzir para o perímetro urbano do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as devidas precauções, acompanhamento médico e que não seja para fins de tratamento;*

VII – Depositar ossos e/ou restos de animais nas vias públicas e terrenos baldios;*

VIII – Poluir as praias com lixo e outros produtos que comprometam o ecossistema marinho e fluvial do Município, especialmente nas ilhas de Areia Vermelha e da Restinga;*

IX – Canalizar esgotos domésticos ou resíduos industriais para a rede de galerias pluviais do Município;*

X – Os estabelecimentos destinados à venda de peixe, carne e aves deverão ter instalações apropriadas para que se evite o lançamento de detritos e de água utilizada, para a via pública e/ou para o sistema de galerias pluviais;*

XI – A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser feitas em boxes isolados de modo a impedir que a poeira e as águas utilizadas, possam poluir a via pública e/ou incomodar de qualquer forma a vizinhança;*

* Alterados conforme dispõe o Art. 6º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 29 – É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 – Não é permitido, senão à distância de 800,00m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - É terminantemente proibida a destinação de qualquer imóvel, no perímetro urbano do Município, para depósito de ossos ou restos de animais abatidos.*

* Alterado de acordo com o Art. 7 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO III **Da Higiene das Habitações**

Art. 33 – As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 – Os proprietários ou inquilinos de imóveis habitados ou não, são obrigados a conservar em perfeito estrado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 35 – Não é permitido conservar água estagnada nos pátios ou quintais dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 – O lixo das habitações, será recolhido em vasilhames os quais deverão estar em condições de serem removidos pelo serviço público.

Parágrafo Único – Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas, oficinas, restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, materiais excrementiciais, restos de forragens de cocheiras ou estábulos, palhas, resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 – As casas e apartamentos de prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, convenientemente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40 - Nas ruas e avenidas do Município que não forem dotados de rede de saneamento público, o proprietário do imóvel fica obrigado a implantar o sistema de esgotamento sanitário, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente de proteção ao meio ambiente.*

*Alterado conforme dispõe o Art. 8º da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 41 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades.

§ 2º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 43 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que serão consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, a prova de moscas, poeira ou outra qualquer contaminação;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III – as gaiolas de aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 44 – É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, verduras e frutas.

Art. 45 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de materiais impermeáveis e lisos até a altura de 2 (dois) metros;*

II – As janelas e vãos de luz e ventilação das salas de manipulação dos produtos devidamente protegidas por telas ou similares, para evitarem a penetração de moscas e insetos;*

* Alterados conforme Art. 9 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 46 – Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, caprinos ou suínos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 47 – Nenhum estabelecimento que comercialize carnes, peixes, aves e derivados, poderão funcionar sem a vistoria e liberação da Vigilância Sanitária.*

*Alterado conforme disposto no Art. 10 da LC nº 19 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 48 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente.

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permita a utilização do açúcar sem a retirada da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários ventilados, livres da poeira e das moscas:

Art. 49 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais e os empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 50 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições expressas nesse Código, será obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – A instalação de uma cozinha com equipamento para lavagem e esterilização de louças e talheres, devendo o piso e paredes ser revestidos com material liso e impermeável, até a altura de 2 (dois) metros. *

* Alterado conforme Art. 11 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 51 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado distante no mínimo 20,00m (vinte) metros das instalações vizinhas e situadas de maneira a que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 52 – As cocheiras e estábulos existentes nas cidades, vilas e povoações, deverão além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

I – possuir cercas divisórias, no mínimo com 2,00m (dois) metros de altura;

II – possuir sarjetas de contorno individuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

III – possuir depósitos de estrumes, com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, construídos a prova de moscas, devendo, findo tal prazo, ser removidos para a zona rural do município;

IV – obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte) metros do logradouro;

V – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Art. 53 – Não será permitida a instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas e galinheiros nas zonas definidas como residenciais, a partir da publicação desta lei.*

Parágrafo Único – Os equipamentos de que trata o Art. 53, já instalados, deverão adequar-se ao disposto no Art. 52 e incisos desta lei.*

* Alterados e instituídos pelo Art. 12 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade do Sossego Público

Art. 54 - A venda de material pornográfico em casas comerciais, barracas e postos de venda, deverá ser adequadamente expostas de forma que tal material tenha tarjas pretas nas imagens de sexo explícito e que esteja bem a clara o indicativo da censura por faixa etária, bem como tal exposição seja elevada e que fique fora do alcance de crianças.*

* Alterado conforme disposto no Art. 13 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento.

Art. 55 – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 56 – É expressamente proibida a prática de competições esportivas nas praias do município a não ser nos locais previamente destinados pela Prefeitura.

Art. 57 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 58 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos evitáveis ou desnecessários.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59 – É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 60 – Os proprietários de veículos, de um modo geral, que estejam perturbando o sossego público com seus aparelhos de som ligados em volumes muito alto, serão autuados na forma da lei e, conforme o caso, recolhidos pela autoridade policial acionada pela fiscalização.*

* Alterado conforme Art. 14 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006, ficando suprimido o Parágrafo Único do referido artigo.

Art. 61 – Suprimido conforme dispõe o Art. 45 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 62 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 63 – Nenhum divertimento público pode ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – A licença de funcionamento para equipamentos de divertimentos públicos será liberada após formulação de processo junto ao órgão municipal responsável, após cumprimento das exigências da presente lei, certificado do Corpo de Bombeiros e vistoria da fiscalização.*

* Alterado conforme Art. 15 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 64 – Em todos os estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes exigências, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e pelo Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.*

I – Serem dotados de portas de emergência de fácil acesso para o exterior, que deverão estar sempre livres e desimpedidas durante a realização de shows e espetáculos;*

II – Terem suas instalações e equipamentos aprovados e liberados pelo Corpo de Bombeiros;*

III – As instalações sanitárias serão separadas por sexo, obedecendo às exigências do Código de Edificações;*

IV – Os ingressos devem ser vendidos com antecedência para evitar tumulto e aglomeração no local, dificultando o livre acesso de pedestres e veículos.*

* Alterados de acordo com o Art. 16 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 65 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão pré-determinados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 66 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos se iniciar em hora diversa da marcada.

Art. 67 – Não serão fornecidas licenças para realizações de jogos de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 10,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 68 – Além das exigências do Código de Edificações, as salas de projeção devem observar as seguintes disposições:*

I – Terem saídas de emergência de fácil acesso para o exterior;*

II – Serem dotadas de iluminação e ventilação artificial nos moldes da legislação em vigor;*

III – Garantirem o conforto e a segurança aos usuários;*

IV – As cabines de projeção serão dotadas de saídas de fácil acesso e revestidas com material incombustível;*

V – Na cabine de projeção só pode ficar depositado o material a ser utilizado no dia de sua utilização.*

* Alterados conforme disposto no Art. 17 da LC nº 19/06 de 14 de janeiro de 2006.

Art. 69 – A armação de circos de lonas ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, no tocante a sua conveniência para tal fim.

§ 1º - A autorização de funcionamento nos estabelecimentos mencionados neste artigo, não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público após a vistoria, em todas as suas instalações, por parte do órgão competente da municipalidade.

Art. 70 – A permissão para armação de circos ou barracas ocorrerá após a formulação de termo de ajustamento de conduta que versará sobre as exigências, os direitos e deveres a serem cumpridos na permanência de tais equipamentos no logradouro público, devendo-se levar em consideração as especificidades de cada caso.*

* Alterado de acordo com o Art. 18 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Parágrafo Único – Revogado de acordo com o Art; 19 de LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 71 – Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 72 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 73 – Os pavilhões destinados aos festejos juninos serão liberados desde que satisfaçam as seguintes exigências:*

I – Sua localização seja autorizada, após vistoria, pela fiscalização e pela Secretaria de Turismo;*

II – Quando localizada em Via Pública, sua implantação não impeça o livre transito de pedestres e veículos;*

III – O prazo de permanência na Via Pública será de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, devendo ser removido até o dia 05 (cinco) de julho;*

IV – Quando sua instalação implicar em remoção de paralelepípedos ou retirada de material da via pública, no final dos festejos os responsáveis farão a devida reposição do que foi removido.*

* Alterados conforme Art. 20 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art. 74 – As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tido e havidos como sagrados e por isso devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 75 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 76 – Os alto falantes e serviços de som das igrejas, templos ou casas de culto, destinados ao público, no exterior das edificações, deverão ser desligados às 22 (vinte e duas) horas, podendo, em datas festivas, ultrapassarem este horário, devendo haver a comunicação prévia ao setor competente da edilidade.*

* Alterado conforme Art. 21 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 77 – O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer forma o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 79 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção no leito das vias públicas e passeios.*

* Alterado conforme dispõe o Art. 22 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 80 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meios de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 81 – É expressamente proibido o trânsito de veículos automotores e bicicletas nas praias do Município, em locais ocupados pelos banhistas, devendo ser utilizadas as vias públicas existentes.

Art. 82 – Nas praias do Município não será permitido, além dos veículos previstos, a circulação de veículos rebocadores de lanchas e barcos, salvo nos locais onde existam marinas à beira-mar, limitando-se o tráfego nos limites estabelecidos pela Capitania dos Portos e demarcados por sinalizadores apropriados.*

Parágrafo Único – As embarcações não poderão trafegar na orla marítima no limite de 100 (cem) metros, a partir da maré de sizígia, e em toda faixa litorânea destinada aos banhistas.*

* Alterado e introduzido de acordo com o Art. 23 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO V Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 83 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 84 – Os animais encontrados nas ruas ou locais públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida a necessária publicação.

Art. 85 – É proibida a criação ou engorda de suínos sem instalações adequadas e higiênicas.

Art. 86 – É igualmente proibida a criação de bovinos que não preencha os requisitos do artigo anterior.

Art. 87 – Os cães encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado se não for retirado pelo dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no mesmo prazo, sem o que será o animal igualmente sacrificado.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo 2º do artigo 84 deste Código.

Art. 88 – Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa que deverá ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro do cão, será necessário à apresentação de atestado de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 89 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 90 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões ou no interior das habitações;

III – proporcionar espetáculos com exibição de feras, cobras ou quaisquer animais perigosos à segurança da população.

Art. 91 – Qualquer cidadão, no uso de seus direitos, pode comunicar ao órgão competente da Prefeitura quaisquer ocorrências referentes ao que trata o caput do Capítulo V que de imediato tomará as medidas cabíveis no tocante a multa e apreensão dos animais envolvidos.*

* Alterado conforme Art. 24 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 92 – Não existe no original da Lei.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 93 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, o qual ocupará uma faixa de largura no máximo da metade do passeio.

Art. 94 – Os andaimes e elevadores de edifícios em execução deverão receber telas de proteção, conforme exigências da ABNT e da legislação urbanística do Município.*

* Alterado de acordo com o Artigo 25 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 95 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que aprovados pela Prefeitura requisitos que digam respeito à localização, manutenção de trânsito normal e cuidados quanto a conservação do local onde serão erigidos.

Art. 96 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - As Praças e Áreas Verdes poderão ser adotadas por particulares para manutenção e conservação das mesmas, devendo para tanto, ser requerido ao Prefeito, e liberado de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Prefeitura e o interessado.*

§ 2º - As Áreas Verdes e Praças podem ser liberadas em comodato, por prazo determinado, para o uso comercial ligado a bares e lanchonetes, mediante edital de concorrência pública, obedecendo as disposições legais estabelecidas no edital e aprovado o projeto de uso e urbanização pelo setor responsável pela análise e aprovação de projetos da edilidade, em consonância com a legislação federal específica.*

* Introduzidos por força do Art. 26 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 97 – É proibido podar, cortar ou derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 98 – As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I** – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II** – Apresentarem um bom aspecto quanto a sua construção;
- III** – Não perturbarem o trânsito público.

Art. 99 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 100 – As fachadas dos imóveis comerciais a serem instalados no Município deverão obedecer à estética da via onde serão implantados, de forma a não agredir a paisagem urbana e contribuindo para o embelezamento do empachamento aéreo, devendo seu projeto de execução passar pelo crivo do setor competente da Prefeitura. *

* Alterado de acordo com o Art. 27 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 101 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102 – São considerados inflamáveis:

- I** – o fósforo e os materiais fosforados;
- II** – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamação esteja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 103 – Consideram-se explosivos:

- I** – os fogos de artifícios;
- II** – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV** – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 104 – É absolutamente proibido:*

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

* Fica revogado de acordo com o Art. 28 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006, o § 2º deste artigo.

Art. 105 – Os depósitos de explosivos só poderão ser implantados nas Zonas definidas na Lei do Parcelamento do Uso e Ocupação do Solo, depois de aprovados pelo setor responsável da Prefeitura.*

§ 1º - Os depósitos serão edificados de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, que após aprovação do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio emitirão o devido Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.*

§ 2º - A instalação de depósitos de inflamáveis só será permitida na Zona Portuária, obedecendo às exigências da legislação urbanística do Município, mediante aprovação do Corpo de Bombeiros, em consonância com as exigências da ABNT.*

* Alterados de acordo com o Art. 29 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 106 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior poderão ter condições estabelecidas pela Prefeitura, necessárias ao interesse da segurança.

Art. 107 – Os postos de abastecimento e serviços serão normatizados, também, pelo Código de Edificações e pelo Código do Parcelamento do Uso e Ocupação do Solo.*

* Alterado de acordo com o Art. 30 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 108 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 109 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-á, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 110 – A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as devidas precauções.

Art. 112 – Será permitido o desmatamento em área destinada a construção ou reflorestamento, devendo ter autorização prévia dos órgãos ambientais que tenham jurisdição sobre o Município.*

Parágrafo Único – O desmatamento não será autorizado se a área for considerada de interesse público ou se estiver inclusa nas zonas especiais de preservação instituídas por força da legislação urbanística do Município.*

* Alterados conforme dispõe o Art. 31 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 113 – Fica proibida a formação de pastagens, na zona urbana do Município.

Art. 114 – A ninguém é lícito a derrubada de árvores em seus quintais, passeios e jardins, sem a prévia liberação do órgão competente da Prefeitura, responsável pela preservação do meio ambiente.

* Alterado de acordo com o Art. 32 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO IX

Dos Depósitos e Retiradas de Areia, da Comercialização de Pedras, da Implantação de Olarias e do Comércio de Material de Construção Ligados a Exploração de Minerais e Vegetais.*

* Alterado conforme Art. 33 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006

Art. 115 – Fica terminantemente proibida a retirada de areia de qualquer região do Município, especialmente das praias e dos rios que banham o Município.*

Art. 116 – A comercialização de areia se fará através dos depósitos de material de construção que serão instalados em locais definidos pelo Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.*

Art. 117 - Não será permitida a colocação de areia, barro e similares fora dos limites do terreno onde será instalado o depósito de material de construção e sob hipótese alguma no passeio e leito das vias públicas.*

Art.118 - As britas, cascalhos, cascalhinhos, pedras graníticas ou calcárias, pedras rachinhas ou similares, só poderão ser comercializadas nos depósitos de materiais de construção, não podendo, sob hipótese alguma serem despejados nos passeios ou vias públicas.*

Art. 119 – A licença para instalação de depósitos de material de construção obedecerá às exigências da legislação pertinente, devidamente aprovada pelos setores competentes da edilidade.*

Art. 120 – Não será permitida a instalação de olarias no perímetro urbano do Município.*

Art. 121 – Não será permitida a exploração comercial do sub solo de qualquer região do Município ou a extração de qualquer material que possa degradar o meio ambiente ou comprometer o ecossistema das regiões ribeirinhas e de manguezais.*

Art. 122 – Sob hipótese alguma será permitida a exploração comercial dos manguezais com relação ao corte e venda de estroncas retiradas dos mangues.*

Art. 123 – A ninguém é lícito o corte e venda de madeira das concentrações dos resquícios de mata atlântica e de restinga existentes no Município e consideradas de preservação rigorosa por força de lei.*

* Alterados conforme disposto no Art. 34 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

Art. 124 – Os proprietários dos vazios urbanos são obrigados a fecharem seus terrenos com muros ou cercas, para evitarem a colocação de lixo ou a proliferação de insetos, ratos e quaisquer outras espécies de animais peçonhosos.*

Art. 125 – Os proprietários de imóveis confinantes poderão, de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro, realizarem os serviços de fechamento dos terrenos, concorrendo em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.*

Art. 126 – A altura máxima de muros e cercas em terrenos situados no perímetro urbano será de 2 (dois) metros.*

Art. 127 – Os terrenos situados fora do perímetro urbano, conforme acerto entre os confinantes, poderão ser fechados, com:*

- altura,*
- I – Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e até um metro e sessenta centímetros de altura,*
 - II – Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;*
 - III – Telas de fio, metálicas ou similares, sobre base de alvenaria, com altura máxima de um metro e sessenta centímetros.*

Art. 128 – As testadas dos terrenos poderão ser fechadas com mureta de até um metro e vinte de altura.*

* Alterados de acordo com o Art. 35 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO XI Dos Anúncios e Cartazes

Art. 129 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de liberação da edilidade, através de processo encaminhado ao setor competente, pagando-se as taxas e impostos pertinentes à liberação.*

* Alterado conforme o Art. 36 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 130 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, autofalantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 131 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- II – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das janelas e portas e respectivas bandeiras;
- III – contenham incorreções de linguagem;
- IV – pelo seu número ou na distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 132 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídas;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 133 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 134 – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 135 – Os panfletos ou anúncios a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 136 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista em Lei.

Art. 137 – Não será permitida a colocação de faixas sobre o leito das vias públicas.*

Parágrafo Único – Só será permitida a colocação de faixas no sentido paralelo ou inclinado com relação ao eixo das vias, em altura que não impeça a visibilidade de sinais de trânsito ou cartazes de anúncio já aprovados e liberados pela Prefeitura.*

* Alterado e introduzido por força do que dispõe o Art. 37 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 138 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.*

* Fica revogado, de acordo com o que dispõe o Art. 38 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006, o **Parágrafo Único e seus incisos**, deste artigo.

Art. 139 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes no Art. 30 deste Código.

Art. 140 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, leiteiras, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141 – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142 – Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à licença para a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 143 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do que foi requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será também fechado todo estabelecimento que se encontrar em atividades sem a necessária licença.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 144 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua o presente Código.

Art. 145 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito a ter apreendida a mercadoria que levar em seu poder.

Art. 146 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – posicionar-se fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito em logradouros e vias públicas;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes que perturbem os transeuntes.

Art. 147 – A licença especial de que trata o Art. 144 da presente lei, será um Termo de Ajustamento de Conduta, com prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado ou não, segundo critério adotado pela Secretaria responsável pelo controle do comércio ambulante.

* Alterado conforme dispõe o Art. 39 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 148 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação federal:

I – para a indústria de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;
- c) em comum acordo com os Sindicatos de cada categoria da classe trabalhadora, as indústrias poderão abrir nos finais de semana e nos feriados, desde que haja alternativa de folga em outro dia, para compensação do feriado perdido;*
- d) A abertura das indústrias nos feriados implica na aplicação das exigências previstas na legislação trabalhista brasileira. *

* Acrescidas conforme disposto no Art. 39 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo, siderurgia, e outras atividades que a juízo da autoridade federal competente seja atendida tal prerrogativa.

II – para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b item I os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio;
- d) Em comum acordo com os Sindicatos de cada categoria da classe trabalhadora, o comércio poderá abrir nos finais de semana e nos feriados, desde que haja alternativa de folga em outro dia, para compensação do feriado perdido.*
- e) A abertura do comércio nos feriados implica na aplicação das exigências previstas na legislação trabalhista brasileira, com exceção dos Shoppings que são regidos por regulamentação trabalhista própria*.

* Acrescidas conforme o Art. 40 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, prorrogar o horário de funcionamento do comércio no período das festividades de fim do ano, até vinte e duas horas, ou atendendo reivindicação da classe trabalhadora, por um período maior, nas vésperas de datas comemorativas.*

* Alterado conforme Art. 42 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 149 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos; varejistas de peixes; açougues e varejistas de carnes frescas; padarias; farmácias; restaurantes e bares bem como outros que a conveniência aconselhar.

Art. 150 – Os postos de gasolina, a exceção do que preceitua a legislação federal, e as funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 151 – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 152 – Nos feriados e dias santos, de comum acordo com a rede de farmácias do Município, sempre será garantida a permanência de pelo menos uma farmácia aberta, em sistema de rodízio.*

* Foi alterado conforme o Art. 43 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

CAPÍTULO III **Da Aferição dos Pesos e Medidas**

Art. 153 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 154 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigadas a submeter anualmente, ao exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizadas.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 155 – A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 156 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, pedra ou argila, ou substância equivalente.

Art. 157 – Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação, dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 154.

Art. 158 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição, os aparelhos a serem utilizados nas suas transações comerciais.

Art. 159 - Será penalizado na forma da lei aquele que:*

* Alterado conforme Art. 44 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

I – usar, nas transações comerciais ou industriais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir utilizado na compra ou venda do produto;

III – usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV **SEÇÃO ÚNICA** **Disposição final**

Art. 160 – A aplicação de multas à infração de qualquer Artigo desta lei será regulamentada por Decreto sancionado pelo Prefeito do Município, que será alterado cada vez que houver mudanças no sistema monetário nacional, ou para adequação à legislação tributária do país.*

* Alterado conforme Art. 45 da LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

* Instituído pela LC nº 19/06 de 24 de janeiro de 2006.

Cabedelo, 24 de janeiro de 2006

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Municipal